



**AOS EXMOS. MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE IGUALDADE RACIAL NO PODER  
JUDICIÁRIO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**MEMORIAL DA CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Igualdade Racial no Poder Judiciário**

*Memorial elaborado pela Clínica UERJ Direitos com o objetivo de  
propor medidas de promoção da igualdade racial no Poder Judiciário,  
em complementação à apresentação oral realizada em 12.08.2020.*



– I –

## PREMISSAS

1. Nos últimos anos, destacaram-se no debate jurídico e político determinadas teses que buscaram fundamentar a **legitimidade do Poder Judiciário** na ideia de que o Poder Judiciário exerceria uma **função representativa** da sociedade. Sem embargo do profícuo debate acadêmico acerca desta ideia, pretende-se aqui apresentar três óbices fáticos à representação<sup>1</sup> efetiva pelo Judiciário. Estes óbices, conforme se apresenta neste memorial, podem ser mitigados ou superados a partir de certos rearranjos pontuais capazes de potencializar o encontro entre os Tribunais e a sociedade.

2. O primeiro óbice à representação da sociedade pelo Poder Judiciário consiste no **déficit de representatividade identitária**<sup>2</sup> do Poder Judiciário, sob a perspectiva racial. Por representatividade identitária, nos referimos à coincidência ou aproximação relevante entre a composição racial do Poder Judiciário e àquela da sociedade em geral. De fato, conforme demonstrado estatisticamente, a participação de juízes e juízas negras na magistratura nacional é reduzidíssima em comparação com a composição demográfica nacional – apenas 18,1% segundo o perfil sociodemográfico elaborado pelo CNJ em 2018<sup>3</sup>. Se considerarmos, neste grupo, apenas as **mulheres negras juízas**, a situação é ainda mais evidente. O Judiciário não tem a **cara do Brasil** e, dessa forma, dificulta afastar uma institucionalização da outrificação<sup>4</sup> do negro – que, não estando inserido na estrutura judicial, torna-se mero destinatário das decisões proferidas pelas cortes.

---

<sup>1</sup> Os sentidos de representatividade aqui expostos são encontrados em: PEREIRA, Jane Reis, Representação Democrática do Judiciário: Reflexões Preliminares Sobre Os Riscos e Dilemas de uma Ideia em Ascensão (Democratic Representation of the Judiciary: Preliminary Reflections on the Risks and Dilemmas of an Idea on the Rise), *Revista Juris Poiesis*, v. 17, p. 343–359, 2014.

<sup>2</sup> *Ibid.*

<sup>3</sup> Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros. CNJ, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-perfil-sociodemografico.pdf>>.

<sup>4</sup> SEGATO, Rita Laura, El color de la cárcel en América Latina, *Nueva Sociedad*, n. 208, p. 142–161, 2007.



3. O segundo óbice à representação da sociedade pelo Poder Judiciário consiste no **déficit de representatividade argumentativa**<sup>5</sup> deste poder. Por representatividade argumentativa, aludimos à capacidade do Poder Judiciário de considerar os argumentos postos na esfera pública pelos diversos grupos sociais, bem como suas perspectivas e ideias, independentemente da composição específica de seus órgãos. Ocorre que, a despeito dos substanciais **esforços recentes**, nossa magistratura, e nossos profissionais jurídicos em geral, **não vem situando o problema da raça e do racismo no Brasil no centro de hermenêutica jurídica.**

4. Se o racismo não está no cerne do pensamento jurídico, é impossível descortiná-lo quando suas consequências são vistas em processos apresentados em juízo, em decisões. **Racismo não é um problema que surge apenas quando se está diante tão-somente dos crimes de racismo ou injúria racial.** Essa estrutura racista perpassa, por exemplo, **relação trabalhista** envolvendo uma **empregada doméstica**. Ela pode estar presente em **relações contratuais civis** que sejam racialmente desiguais. E **nas novas fronteiras do direito, como a tecnologia e a regulação dos algoritmos** que reproduzem vieses discriminatórios. O racismo surge, ainda, nas mais tradicionais categorias jurídicas, como o **poder de polícia** ou, em termos mais específicos, na **presunção de veracidade do depoimento de agentes de segurança**, que inverte o próprio princípio da não-culpabilidade quando se trata predominantemente de acusados negros.

5. O terceiro óbice à representatividade judicial consiste, por fim, no **déficit de representatividade simbólica do Poder Judiciário.**<sup>6</sup> Fala-se especificamente, aqui, na capacidade de a sociedade em geral e as pessoas negras em especial verem o judiciário como seu efetivo representante. Isso perpassa elementos simbólicos que não dizem respeito diretamente com a atividade jurisdicional. A linguagem, a arquitetura, as regras sociais (costumeiras ou mesmo escritas) que regulam as interações nos espaços dos Tribunais, além da imagem pública cultivada pelo Poder Judiciário, podem contribuir mais ou menos com esse tipo de representatividade.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Representação Democrática do Judiciário: Reflexões Preliminares Sobre Os Riscos e Dilemas de uma Ideia em Ascensão (Democratic Representation of the Judiciary: Preliminary Reflections on the Risks and Dilemmas of an Idea on the Rise).

<sup>6</sup> *Ibid.*



6. Ocorre que, se por um lado merecem o mais **elevado respeito e consideração de seus cidadãos**, nossos Tribunais, enquanto as últimas cortes da república, poderiam incorporar de maneira mais profunda a simbologia republicana da igualdade e a simbologia democrática da participação e abertura à população. Dessa forma, pode-se consolidar a leitura de que **o Judiciário pertence e serve à cidadania**. Uma cidadania, lembre-se, que é predominantemente negra – como não o é, ainda, o Poder Judiciário. É necessário **reduzir o distanciamento** entre a população e o Poder Judiciário também no plano do **imaginário social** - sem reduzir a importância deste Poder, mas, pelo contrário, **reforçando seu peso e presença** na vida dos cidadãos.

7. Este memorial tem como principal objetivo estabelecer propostas capazes de pluralizar os quadros da magistratura, cujos efeitos se produzem sobre os três déficits de representatividade. Ao fim, apresentamos ainda algumas propostas específicas que poderão lidar com os déficits de representatividade argumentativa e simbólica, sem prejuízo das medidas apresentadas no item a seguir.

- II -

**MEDIDAS PARA REDUÇÃO DOS OBSTÁCULOS NO  
ACESSO À MAGISTRATURA PELA POPULAÇÃO NEGRA.**

8. Não se pode negar que as **cotas nos concursos de ingresso na magistratura** (e em toda a estrutura do Poder Judiciário) foram um passo relevante para a promoção da igualdade racial nos quadros da magistratura. Esta medida, contudo, corre o risco da inefetividade se deixar de ser complementada com outras ações afirmativas<sup>7</sup>, nos termos do **artigo 3º da Resolução n. 203/2015 do CNJ**. De fato, no último concurso para ingresso na magistratura de

---

<sup>7</sup> Deve-se lembrar que as ações afirmativas são gênero, do qual as cotas são apenas espécie. Sobre o tema, confira-se: IKAWA, Daniela, *Direito às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras*, in: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (Orgs.), **Igualdade, diferença e direitos humanos**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 365–411.

carreira organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,<sup>8</sup> das três vagas reservadas a candidatos negros, apenas uma foi preenchida.<sup>9</sup>

9. O 188º Concurso de Ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, realizado em 2019, previa em seu edital um total de 310 vagas para os cargos de juiz substituto, dentre estas 62 reservadas para candidatos negros.<sup>10</sup> Entretanto, a classificação final foi composta de 86 aprovados, sendo apenas 7 destes ingressantes pela reserva de vagas para negros.<sup>11</sup>

10. No 17º Concurso para Juiz Federal Substituto da 2ª Região, realizado em 2018, foram oferecidas 10 vagas para juiz substituto, sendo 20% destas oferecidas para candidatos negros.<sup>12</sup> O resultado final do concurso não obteve candidatos aprovados na categoria de reserva de vagas.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> “1.1.2. Das 16 (dezesesseis) vagas ofertadas, 1 (uma) será reservada aos candidatos com deficiência, conforme artigo 73 da Resolução nº 75/2009, e 3 (três) delas destinadas aos candidatos negros, conforme Resolução nº 203/2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Resolução TJ/OE/RJ nº 30/2015.” Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1325423/edital-concurso-magistratura.pdf>>.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3323046/edital-32.pdf>>.

<sup>10</sup> “1.1.1 Das 310 (trezentas e dez) vagas ofertadas, 16 (dezesesseis) serão reservadas aos candidatos portadores de deficiência, conforme artigo 73 da Resolução nº 75/2009, e 62 (sessenta e duas) delas destinadas aos candidatos negros, nos termos da Resolução nº 203/2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e das Resoluções nºs. 719/2015, 769/2017 e 806/2018, deste Tribunal de Justiça.” Disponível em: <[tjst.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=52412&pagina=16](http://tjst.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=52412&pagina=16)>.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.tjst.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=60222&pagina=2>>.

<sup>12</sup> “1.2 O concurso público destina-se a selecionar candidatos para provimento de 10 (dez) vagas no cargo de Juiz Federal Substituto da 2ª Região, e de outras vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame, garantindo-se, a cada 20 (vinte) vagas preenchidas pelos candidatos da lista geral de aprovados, a reserva de 01 (uma) vaga para o candidato que se declarar na inscrição preliminar pessoa com deficiência (Lei nº 13.146, de 06.07.2015 e Resolução CNJ nº 208/2015) e 02 (duas) aos candidatos negros que se autodeclararem pretos ou pardos na inscrição preliminar (Lei nº 12.990, de 09.06.2014 e Resolução CNJ nº 203/2015).” Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2018/03/edital-trf2-edt-2018-00013.pdf>>.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2018/03/trf2-edt-2019-00022.pdf>>.



11. Das 20 vagas ofertadas pelo XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, 4 foram reservadas a candidatos negros.<sup>14</sup> Porém, ao fim do concurso, dos 11 aprovados nenhum candidato ingressou pela reserva de vagas.<sup>15</sup>

12. Assim é preciso pensar medidas capazes de superar os obstáculos que permanecem para o acesso de pessoas negras à magistratura e que impedem até mesmo que vagas destinadas às cotas sejam preenchidas. Inicialmente, no entanto, é preciso pensar em quais são estes obstáculos.

13. Antes de analisar tais entraves, no entanto, é relevante destacar que a pluralização do Poder Judiciário, com o ingresso de novos magistrados negros, produz seus efeitos não só sobre a representatividade dita identitária do Judiciário, como também sobre as representatividades argumentativa e simbólica.<sup>16</sup> Trazer pessoas negras, historicamente excluídas da magistratura, significa também trazer seus conhecimentos e experiências, abrindo o Poder Judiciário a considerações que afetam especificamente este grupo social e que, até então, vinham sendo ignoradas (representatividade argumentativa). Ainda, um Judiciário que represente em seus quadros a diversidade racial brasileira, é também um Judiciário em que o povo brasileiro – especialmente a população negra – pode se espelhar e no qual pode vir a encontrar, em alguma medida, representantes (representatividade simbólica).

14. Identificamos como **principais obstáculos** para acesso de candidatos negros à magistratura, hoje, os de cunho **financeiro, estrutural ou organizacional e procedimental**. Deve-se destacar que todo candidato a concurso público pode estar sujeito a alguns destes obstáculos, em maior ou menor grau. Nesse sentido, uma precipitada e equivocada conclusão seria a de que, se o concurso público exige sacrifícios e impõe dificuldades genericamente a todos os candidatos, não haveria razão para pensar especificamente a situação de pessoas

---

<sup>14</sup> “1.2.1 Das 20 vagas, 15 vagas são para ampla concorrência, 1 vaga está reservada a candidatos com deficiência e 4 vagas estão reservadas a candidatos negros.” Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF5\\_17\\_JUIZ/arquivos/ED\\_1\\_2017\\_TRF\\_5\\_\\_JUIZ\\_17\\_\\_ABERTURA.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF5_17_JUIZ/arquivos/ED_1_2017_TRF_5__JUIZ_17__ABERTURA.PDF)>.

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF5\\_17\\_JUIZ/arquivos/ED\\_23\\_2018\\_TRF5\\_17\\_JUIZ\\_FINAL\\_TTULOS.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF5_17_JUIZ/arquivos/ED_23_2018_TRF5_17_JUIZ_FINAL_TTULOS.PDF)>.

<sup>16</sup> CORBO, Wallace, Fazendo as Perguntas Certas: Os Excluídos, o Direito e a Promoção de Reconhecimento., *Revista Publicum*, v. 2, n. 5, 2017.



negras. Ocorre que a “neutralidade” desses obstáculos é apenas aparente. Na prática, como os resultados dos concursos públicos demonstram, a população negra sofre impactos desproporcionais decorrentes de diversas combinações destes obstáculos, efetivamente impedindo a pluralização da magistratura. Verifica-se, assim, o fenômeno da **discriminação indireta**, quando medidas ou exigências aparentemente genéricas e destinadas a todos os indivíduos geram óbices desproporcionais ou substanciais em relação a grupos historicamente marginalizados.<sup>17</sup> É essa discriminação indireta que se pretende superar.

a) *Propostas para a superação dos óbices financeiros ao ingresso de pessoas negras na magistratura.*

15. Concursos **custam caro** sob várias perspectivas, e isso pode **inviabilizar as candidaturas negras**. Não se fala, aqui, apenas de taxas de inscrição – sujeitas muitas vezes à isenção para candidatos hipossuficientes. Participar de um certame envolve, para muitos candidatos, custos com diversos traslados entre cidades ou mesmo Estados, além da hospedagem, de forma a concluir as várias etapas do certame. Etapas que vão desde a entrega de documentos até a realização de provas objetivas, discursivas, de sentença cível, de sentença criminal – cada uma em uma data diferente, implicando a multiplicação destes custos.

16. Assim, por exemplo, um candidato que participasse do último concurso de ingresso na magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo precisaria comparecer ao tribunal para participar das provas objetivas (02/12/2018), discursivas (17/02/2019), de sentença cível (23/02/2019) e de sentença criminal (24/02/2019),<sup>18</sup> e oral<sup>19</sup> (entre 01/10 e 12/12/2019). Além disso, os candidatos também precisaram atender presencialmente às etapas de inscrição definitiva (realizada entre 19/08 e 06/09/2019),<sup>20</sup> exames de sanidade física e mental (realizados

---

<sup>17</sup> O conceito de discriminação indireta tem merecido a detida análise da doutrina ao longo dos anos. A este respeito, confira-se: CORBO, Wallace, **Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; SARMENTO, D., A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, “Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa”, in: **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**, [s.l.]: Editora Lumen Juris, 2006, p. 139–166; RIOS, Roger Raupp, **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ação afirmativa**, 1ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=52412&pagina=16>>.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=58920&pagina=9>>.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=58429&pagina=11>>.



entre 26 e 30/08/2019),<sup>21</sup> avaliação psicológica (realizados entre 12/08 e 17/09/2019).<sup>22</sup> Para qualquer candidato que não residisse em São Paulo, comparecer a todas essas etapas exigiria investimento substancial em termos de passagens e hospedagem na cidade.

17. Caso realizasse o mesmo concurso, no Rio de Janeiro, o candidato participaria das provas objetivas (15/12/2019), discursivas (22/03/2020) e de sentença cível e criminal (09 e 10/05/2020).<sup>23</sup> Ainda, realizaria a entrega da documentação necessária pessoalmente ou por procurador para a etapa de inscrição definitiva (inicialmente prevista para julho de 2020) e a realização de prova oral (04/08 a 07/08/2020) na cidade.

18. É evidente, pois, que participar de um concurso público para ingresso na magistratura não vem sem custos substanciais. Custos que a população negra estruturalmente tem sido impossibilitada de suportar.

19. Pensar a redução dos custos do concurso público envolve, primeiramente, retomar a lição basilar da teoria dos direitos fundamentais, que entende que tais direitos – dos quais é exemplo o direito à igualdade de oportunidades – exigem do Estado deveres de organização e de procedimentos.<sup>24</sup> Significa dizer que cabe ao Estado, não ao indivíduo, estabelecer os organismos e os procedimentos necessários a maximizar o gozo dos direitos assegurados na Constituição.

20. Nessa linha, surgem então dois caminhos cumulativos que o Poder Judiciário pode adotar de modo a maximizar o direito à igualdade de participação nos concursos de ingresso na magistratura e, conseqüentemente, de potencializar a diversidade e a representação identitária no Judiciário.

21. O primeiro caminho tem implementação relativamente simples. Trata-se da **simplificação dos procedimentos do concurso público**. Sabe-se que o CNJ, criado em 2004,

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=58292&pagina=12>>.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Segmento/Magistrados/Noticia?codigoNoticia=58431&pagina=11>>.

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/6660150/11-anexo-iv-cronograma-estimado-concurso.pdf/8bbe6bc7-1966-baed-c958-65df240e6de8>>.

<sup>24</sup> ALEXY, Robert, **Teoria dos direitos fundamentais**, São Paulo, SP: Malheiros Ed, 2008.





permitiu por fim estabelecer uma coordenação do judiciário nacional, propiciando a colaboração recíproca entre tribunais, bem como a uniformização de procedimentos diversos. Com a institucionalização e sedimentação da atuação do CNJ, então, **torna-se sem razão atualmente a necessidade de que candidatos se desloquem para Tribunais distantes com o objetivo de entregar documentações ou a realização de exames médicos.** Esses tipos de procedimentos devem poder ser realizados em **qualquer tribunal**, sob a coordenação do CNJ.

22. Da mesma forma, tratando-se da **entrega de documentos pessoais**, é caso de reavaliar sua própria exigência – senão em geral, em especial quanto aos candidatos negros e, notadamente, aos candidatos hipossuficientes. Deve-se lembrar, especialmente, que os registros de documentos públicos são mantidos pelos escritórios de registros civis das pessoas naturais submetidos, por sua vez, à estrutura judiciária. Fala-se, aqui, não só de documentos pessoais, como também de certidões de distribuidores criminais das justiças eleitoral, federal, estadual de potencialmente diversos estados.

23. Que se exija dos particulares a apresentação de documentos que o próprio Poder Público detém – nunca sem custos para os indivíduos – figura como medida não só ineficiente, mas desnecessariamente onerosa (ou seja, desproporcional). Propõe-se, pois, que **a própria comissão de seleção do concurso, pela estrutura judiciária a que está vinculada e com o auxílio do CNJ, obtenha o acesso direto aos documentos**, mediante mera autorização do candidato ou candidata conferida no momento da inscrição.

24. Somada a essas medidas simplificadoras dos procedimentos administrativos vinculados aos concursos, uma terceira merece figurar como **horizonte de superação dos principais obstáculos** de acesso de pessoas negras à magistratura: gastos com hospedagem e transporte. É certo que uma primeira medida absolutamente bem vinda para reduzir estes óbices consistiria em um auxílio de custos, nos moldes da Bolsa-Prêmio da Vocação para a Diplomacia concedida anualmente pelo Instituto Rio Branco, voltada a alguns candidatos negros que demonstrassem sua aptidão e vocação para a magistratura.

25. Nada obstante, medida substancialmente menos onerosa poderia atingir de maneira semelhante o objetivo de redução eloquente de tais custos. Trata-se de estabelecer a



**possibilidade de que os concursos de ingresso na magistratura sejam realizados diretamente pelos candidatos na sede do Tribunal de seu domicílio, com a supervisão do CNJ.** Um modelo desse tipo tem sido viabilizado, em termos muito mais amplos e logisticamente complexos, pelo Governo Federal no Exame Nacional do Ensino Médio. Não se trata, no entanto, de propor um concurso unificado e nacional para a magistratura. A proposta é mais singela e se adequa à autonomia orgânico-administrativa dos tribunais (art. 96, I, alínea ‘c’, CRFB/1988).

26. Neste modelo, os Tribunais responsáveis pelo concurso público manteriam o total controle sobre o conteúdo, correção e condução do processo seletivo em geral. Nada obstante, as provas escritas e orais poderiam ser realizadas em qualquer Tribunal de Justiça. Uma vez realizadas, as provas escritas, com o auxílio do CNJ, seriam remetidas ao Tribunal responsável pelo concurso, para correção. Já as provas orais poderiam ser conduzidas pelos mesmos mecanismos de telecomunicações que, felizmente, o Poder Judiciário foi capaz de implementar no curso da atual pandemia. Nesse sentido, o candidato ou candidata compareceria ao Tribunal de Justiça, em local destinado especificamente para a realização da prova oral, apresentando-se perante a banca por meio virtual.

27. Veja-se que a descentralização da realização de concursos não é nova no judiciário nacional. Ela ocorre, especialmente, no caso de concursos para provimento de cargo de juiz federal substituto. Assim, por exemplo, o XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região aplicou as provas escritas nas capitais dos Estados do Sul (Porto Alegre, Curitiba e Florianópolis), ainda que a prova oral tenha sido realizada no prédio-sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.<sup>25</sup>

28. Se de um lado é possível antever baixíssimos custos para implementar essa medida, por outro restam resguardados três objetivos. Primeiro, o próprio desenvolvimento adequado do certame, que não enfrentaria dificuldades adicionais pela mera descentralização de atos puramente materiais. Segundo, a eficiência do concurso, visto que a redução de custos de hospedagem e transporte permitiria a participação de avaliação de mais candidatos e candidatas

---

<sup>25</sup> Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom\\_edtal\\_4-aprovados\\_prova\\_objetiva\\_seletiva.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_edtal_4-aprovados_prova_objetiva_seletiva.pdf)>.



no Brasil inteiro – significando, assim, a possibilidade de seleção dos melhores e mais bem preparados candidatos. Por fim, e mais importante, a redução destes custos substanciais permitiria ampliar substancialmente a participação de candidatos e candidatas negras, cuja capacidade financeira não viabiliza sua participação em diversos concursos realizados nos diversos estados brasileiros.

*b) Propostas para a superação dos óbices estruturais ou organizacionais ao ingresso de pessoas negras na magistratura.*

29. No plano estrutural ou organizacional, a preparação para o concurso público exige estruturas que, individualmente, são de difícil criação. Fala-se, aqui, no acesso a material de estudo, a professores, a profissionais capazes de apresentar a realidade não só do concurso público, como também da magistratura, a uma população negra que hoje é estruturalmente impedida de acessar tais meios.

30. Será especialmente útil que os diferentes tribunais adotem pelo menos duas entre as medidas possíveis nesse campo: **amplificar as políticas de cotas para o ingresso de alunos negros nas escolas de magistratura**, inclusive com a concessão de bolsas para os que sejam hipossuficientes; e o **fomento a grupos de estudos permanentes de estudantes negros em preparação para concursos públicos**, contando com a mentoria de magistrados e com facilitação para acesso ao material de estudo disponível nas bibliotecas dos tribunais.

31. Quantos às escolas de magistratura, verificou-se que não há uniformidade na previsão de cotas de ingresso nos cursos preparatórios e de pós-graduação abertos à sociedade. Nesse sentido, destacam-se as escolas nos estados do Amazonas e Rio de Janeiro que estabelecem a reserva de vagas em percentuais variáveis para candidatos negros. No Amazonas, no entanto, o ingresso pelo sistema de reserva de vagas não implica qualquer redução no valor a ser pago pelo estudante à escola.<sup>26</sup> No Rio de Janeiro, a política de reserva de cotas não chegou a 10% das vagas.<sup>27</sup> Vê-se, pois, que há espaço para expansão, de modo que as escolas da

<sup>26</sup> Cf. <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-editais/4395-edital-14-cpmc/file>>

<sup>27</sup> Cf. edital disponível em <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/concursos/direitopublicooprivado/12020/edital-de-concurso-publico-para-selecao-e-ingresso-no-curso-de-especializacao-em-direito-publico-e-privado-1semestre2020.pdf>>.



magistratura reflitam, nos seus cursos abertos à sociedade, a reserva de 20% para alunos negros, inclusive com a concessão de bolsa de estudos que permitam a pluralização destes espaços de formação de futuros magistrados.

32. Com relação especificamente ao fomento de grupos de estudos permanentes, é preciso destacar que o CNJ, muito acertadamente, vedou recentemente a prática de mentorias ou do chamado *coaching* por magistrados. A vedação, consubstanciada na Resolução n. 226/2016 do CNJ, teve por objetivo impedir assessorias de pessoas na preparação de concursos públicos, capaz de gerar desigualdades em favor de candidatos capazes de desembolsar vultosas quantias para obterem “treinamento” específico vindo de um magistrado.<sup>28</sup> O caso aqui proposto é distinto e merece, portanto, a edição de nova resolução que excepcione a vedação.

33. É que, como visto, pessoas negras em geral são despidas da estrutura necessária ao ingresso em um concurso público. Isso significa, também, o acesso a conhecimentos não apenas técnicos, como também sociais e profissionais que envolvem uma participação bem sucedida no certame. Sendo histórica e estruturalmente excluídos dos quadros da magistratura, torna-se necessário, então, viabilizar a aproximação entre magistrados e candidatos negros, de forma a superar a desigualdade histórica no acesso a esse capital simbólico e social. Não se trata, pois, de beneficiar um grupo capaz de arcar com assessorias individuais ou coletivas que os posicionam em situação de indevida vantagem sobre outros candidatos. Cuida-se, sim, de promover afirmativamente um grupo historicamente marginalizado de modo a posicioná-lo em pés de igualdade com os demais grupos sociais.

*c) Propostas para a superação dos óbices procedimentais ao ingresso de pessoas negras na magistratura.*

34. No plano procedimental, ainda, não podemos ignorar a pressão psicológica que um concurso público representa para seus milhares de candidatos. Se as fases escritas do concurso exigem o centramento individual do candidato, no entanto, a fase oral dos concursos

---

<sup>28</sup> Procedimento de Competência de Comissão nº 0000593-97.2016.2.00.0000, julg. 14/06/2016.



posicionam os candidatos e candidatas perante um Judiciário que, como já visto, não representa adequadamente a diversidade racial brasileira.

35. Para candidatos negros, estar diante de uma banca composta por magistrados exclusivamente brancos reforça os mecanismos psicológicos de subalternização e erosão da autoestima que podem impactar desproporcionalmente a performance de um candidato. Nesse sentido, é importante que o procedimento dos concursos seja pensado também de forma a minimizar tais mecanismos, a começar pela exigência de **diversidade racial nas bancas dos concursos de ingresso na magistratura e nas comissões organizadoras dos concursos** como um todo - permitindo, assim, que os concursos sejam reformulados para que também incorporem as discussões sobre discriminação e racismo, já mencionadas.

### - III -

#### **ALGUMAS MEDIDAS PONTUAIS PARA A ABERTURA DO PODER JUDICIÁRIO À EPISTEMOLOGIA ANTIRRACISTA E À POPULAÇÃO NEGRA.**

36. Antes de que se conclua, é necessário ainda apresentar duas medidas pontuais que – para além das já apresentadas – poderão contribuir com os problemas do déficit de representatividades argumentativa e simbólica do Poder Judiciário.

37. Quanto ao déficit de representatividade argumentativa, que decorre dos limites hermenêuticos e epistemológicos que enfrentam não só os magistrados, como também todos os profissionais do Direito no Brasil, é o momento de **potencializar, nos cursos de formação e de atualização de magistrados, os debates específicos acerca do chamado racismo institucional ou estrutural e suas repercussões sobre o direito**. Estes cursos podem e devem ser realizados e idealizados em estrita proximidade com **juristas negros**, mas também devem considerar **perspectivas interdisciplinares que ampliem os horizontes do saber jurídico**.

38. Por fim, com relação ao déficit de representatividade simbólica do Poder Judiciário, é importante dar início a um debate acerca da imagem pública e do acesso às instalações do Poder Judiciário. É preciso, como já mencionado, que o Poder Judiciário estruture **grupos**



**permanentes de diálogo com a sociedade** - e de recebimento de denúncias - quanto ao tema do racismo.

39. Mas há aspectos aparentemente mais prosaicos que são igualmente relevantíssimos. De fato, certas normas sociais e comportamentais, por vezes escritas, têm por consequência afastar o Poder Judiciário da população – majoritariamente negra – no imaginário social. Destacam-se, aqui, as regras de vestuário para acesso, por cidadãos, às instalações dos Tribunais. Como já dito, nada obstante a tradição manter a referência aos tribunais como cortes, a república no Brasil está instaurada há 131 anos. Em uma república, pois, os órgãos públicos servem à população, que deles é titular. O respeito que merecem estes órgãos não advém de regras de cortejo, e sim de sua legitimidade e do bom exercício do múnus público.

40. Não há como, no século XXI, conceber da possibilidade de um órgão público – importante defensor dos direitos fundamentais e da lei – fechar suas portas a um cidadão porque suas canelas estão a mostra.<sup>29</sup> Não há, em específico, como se conceber da possibilidade de constranger uma mulher negra, pobre, vítima de assédio sexual que precisa, além de suportar o ônus psicológico do trauma, justificar ainda por cima as razões pelas quais traja roupas simples para apenas então lograr obter a proteção junto ao plantão judiciário. É de pessoas majoritariamente negras, vale lembrar, que falamos.

41. Não só para garantir, então, a plenitude do acesso aos direitos, mas também a flexibilização de regras de vestuário poderá reduzir a distância simbólica entre a cidadania e os inacessíveis espaços dos tribunais. Tornando o Judiciário, assim, mais uma casa de um povo – um povo que, majoritariamente negro, possa entrar e sair dessa casa não apenas como réu, mas especialmente como mais um cidadão que, talvez, poderá enfim se ver representado nos Tribunais.

---

<sup>29</sup> Necessário superar, assim, o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de controle administrativo n. 0000123-13.2009.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, julg. 12/05/2009.

- IV -

**CONCLUSÃO E SÍNTESE DAS PROPOSTAS**

42. A reunião histórica do Grupo de Trabalho sobre Igualdade Racial no Poder Judiciário dá início a uma oportunidade única de repensar as instituições da justiça e transformá-las para atender efetivamente à maior parte da população, que segue invisibilizada e excluída dos espaços institucionais. Para isso, a Clínica UERJ Direitos reitera, a seguir, as medidas propostas neste memorial como forma de atingir uma melhor representação da sociedade no âmbito do Poder Judiciário:

- 1) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução para, normatizando os concursos públicos para ingresso na magistratura, estabelecer a possibilidade de que os candidatos no certame possam realizar a entrega de documentações, bem como os exames médicos necessários perante qualquer Tribunal de Justiça, sob coordenação do próprio CNJ;
- 2) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução para, normatizando os concursos públicos para ingresso na magistratura, estabelecer a dispensa de apresentação de documentos e certidões expedidas por órgãos judiciários ou sob supervisão do Poder Judiciário, atribuindo-se o poder à comissão organizadora dos certames para requerer e acessar tais documentos, mediante autorização do candidato;
- 3) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução para, normatizando os concursos públicos para ingresso na magistratura, estabelecer a possibilidade de realização das fases escritas dos certames perante qualquer Tribunal de Justiça, de acordo com o domicílio dos candidatos inscritos e sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, resguardada a autonomia orgânico-administrativa do tribunal organizador do concurso, inclusive quanto às competências para correção de provas, organização e prática de demais atos pertinentes ao certame;
- 4) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução para, normatizando os concursos públicos para ingresso na magistratura, estabelecer a possibilidade de realização das fases orais dos certames perante qualquer Tribunal de Justiça, mediante ferramentas de telecomunicação e em ambiente apropriado, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, resguardada a autonomia orgânico-administrativa do tribunal organizador do concurso, inclusive quanto às competências para correção de provas, organização e prática de demais atos pertinentes ao certame;



- 5) que o Conselho Nacional de Justiça elabore ato normativo visando à amplificação das políticas de cotas para o ingresso de alunos negros nas escolas de magistratura, inclusive com a concessão de bolsas para os que sejam hipossuficientes;
- 6) que o Conselho Nacional de Justiça elabore ato normativo autorizando e fomentando a instalação de grupos de estudos permanentes para estudantes negros, vinculados a cada Tribunal, em preparação para concursos públicos;
- 7) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução com o objetivo de alterar a vigente Resolução n. 226/2016 do CNJ e de forma a excepcionar a vedação à prática de *coaching* ou mentoria por magistrados, não remunerada e destinada especificamente aos grupos de estudos permanentes de candidatos negros a que se refere o item anterior;
- 8) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução com o objetivo de assegurar a diversidade racial nas bancas dos concursos de ingresso na magistratura e nas comissões organizadoras dos concursos;
- 9) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução com o objetivo de fomentar, nos cursos de formação e de aperfeiçoamento de magistrados e servidores, os debates específicos acerca do chamado racismo institucional ou estrutural e suas repercussões sobre o direito, conforme estrutura e idealização de juristas negros e incorporando, ainda, perspectivas interdisciplinares adequadas;
- 10) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução estabelecendo e fomentando a criação de grupos permanentes de diálogo com a sociedade e de recebimento de denúncias quanto ao tema do racismo no Brasil;
- 11) que o Conselho Nacional de Justiça elabore resolução que flexibilize as regras de vestuário para acesso às instalações judiciárias pelos cidadãos brasileiros, compatibilizando as regras com a realidade da população brasileira de modo a reduzir os obstáculos morais e de costumes que distanciam a cidadania dos Tribunais.

Sendo o que nos cabia expor, subscrevemos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

**Wallace Corbo**

**Professor de Direito e Advogado  
(OAB/RJ n. 186.442)**

**Eduardo Adamy  
(Acadêmico de Direito)**

**Raphaella Azevedo  
(Acadêmica de Direito)**